



| <b>PARECER Nº 322/2013 - MPC</b> |  |
|----------------------------------|--|
| <b>PROCESSO Nº.</b>              | 0332/2013  |
| <b>ASSUNTO</b>                   | Tomada de Contas Especial  |
| <b>ÓRGÃO</b>                     | Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES   |
| <b>RESPONSÁVEIS</b>              | Emerson Alves de Araújo – Presidente da CPL<br>Ivaldo Gomes Barbosa – Membro da CPL<br>Rosa de Saron Lemos – Membro do CPL<br>Jane Josefa Garcia Benedetti – Secretária Municipal SMDS<br>Josimar Santos Batista – Assessor Especial da PGM<br>Luana Paula Beserra Pereira – Nutricionista - Fiscal SMDS |
| <b>RELATOR</b>                   | Conselheira Cilene Lago Salomão  |

**EMENTA** – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL. MULTA DO ART. 63, II, DA LCE Nº 006/94.

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da transformação do processo de inspeção 342/2009, julgado na 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 11 de outubro de 2012, em virtude da manifestação do Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, o qual tratava de uma representação da empresa C.S.C. Melo – ME que requeria a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 008/2009, processo licitatório 19/2009 – SMDS.

A Conselheira Relatora apresentou Relatório e voto no sentido de aplicar multa aos responsáveis e arquivamento do processo, entretanto, esse voto foi vencido. A decisão vencedora foi no sentido de transformar o processo de inspeção em Tomada de Contas Especial.



Convertido os autos do processo de inspeção nº 342/2009 em Tomada de Contas Especial em 07 de maio de 2013, foi realizada nova Auditoria no processo licitatório em questionamento.

Às fls. 1.206/1.217, consta o Relatório de Auditoria nº 086/2013, no qual foi apresentada a seguinte conclusão:

### ***VII - Conclusão***

*De todo o exposto, considerando-se o que dispõe o artigo 129, § 3º do Regimento Interno deste TCE; que as contas anuais já foram julgadas; que não foi apontado dano ao erário durante a inspeção e considerando-se ainda, a impossibilidade de anular a referida licitação, sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis nos termos do voto da excelentíssima Conselheira Cilene Lago Salomão.*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, bem como acolhido pela insigne Conselheira Relatora, a qual determinou o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial.

O Ministério Público de Contas opina em conformidade com a manifestação da equipe técnica, por entender adequada a aplicação de multa individual aos responsáveis, com fundamento no artigo 63, II, da Lei Complementar nº 006/94, nos termos do voto da insigne Conselheira Cilene Lago Salomão, acostado às fls. 1190/1193.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**

*Procurador de Contas*